



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2014 **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Estabelece a obrigatoriedade de identificação das doações realizadas às pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As doações e contribuições pecuniárias realizadas às pessoas físicas, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, excetuadas as de natureza eleitoral, ficam regidas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Será aberta conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira em favor do beneficiário, sendo que os bancos deverão identificar, nos extratos da respectiva conta corrente, o doador, inclusive, por meio do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Parágrafo Único. O extrato a que se refere o art. 2º deverá ser disponibilizado, quando solicitado, independentemente de autorização judicial.

Art. 3º Para recebimento das doações e contribuições previstas no art. 1º, o beneficiário poderá utilizar-se de mecanismo disponível em sítio próprio na internet, permitindo-se o uso de cartão de crédito, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do doador, nos moldes do art. 2º;
- II - emissão obrigatória de recibo para cada doação realizada.

Art. 4º As doações e contribuições de que trata o **caput** do art.1º deverão observar o disposto em legislação específica, inclusive no que se refere às obrigações tributárias acessórias, sem prejuízo do pagamento dos tributos e demais encargos cabíveis.

Art.5º Esta lei entra em vigor em noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico pátrio permite que sejam realizadas doações, em dinheiro, em campanhas de qualquer natureza ou finalidade, sem necessidade de identificação do doador, impedindo, destarte, qualquer forma de controle por parte do Estado e, em especial, por parte da fiscalização fazendária.

A fim de se evitar doações ilegais, que possam fraudar o sistema tributário ou possibilitar a realização de operações escusas, é que trazemos aos nobres pares esta



CAMARA DOS DEPUTADOS

proposição que obriga a identificação dos doadores, o que possibilita maior fiscalização destas transferências.

Nesse diapasão, há de se esclarecer que a medida se faz necessária por acatar interesses coletivos frente à interesses individuais (supremacia do interesse público), principalmente diante da necessidade do conhecimento público de informações relevantes em determinado contexto social.

É mister esclarecer que as doações, em determinados casos, podem estar revestidas de objetivos tendentes a gerar danos ao erário afetando, sobremaneira, toda a coletividade.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos senhores parlamentares para que se possa conferir mais lisura a estas operações.

Sala das Sessões, de de 2014.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal